



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000251936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067929-45.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado DIRAN HIPÓLITO VIEIRA SERAFIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 2º desembargador, que declara voto., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 18 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49524/TJ – Rel. Álvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2067929-45.2025.8.26.0000 - dg
Agravante: A A M I S/A
Agravada: D H V S
Comarca: São Paulo - 16ª Vara
Juíza de 1ª Inst.: Felipe Poyares Miranda

EMENTA

CONTRATO – Prestação de serviços – plano de saúde – Obrigação de fazer – Autor, segurado, com indicação, pelo médico assistente de realização do procedimento mastectomia masculinizadora com a reconstrução torácica com retalho cutâneo, com o médico particular – Tutela deferida e mantida em agravo de instrumento anterior, número 2011804-57.2025.8.26.0000, que negou provimento ao recurso, por maioria – Deliberação que determina o adimplemento dos honorários médicos particular, ao Dr. Adriano Brasolin, com objetivo de viabilizar a medida liminar já deferida – Insurgência – Não acolhimento – Oferta de profissionais credenciados que não realizam a cirurgia indicada – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.144/146, dos autos originais que, em ação de obrigação de fazer, em contrato de prestação de serviços, de plano de saúde, decidiu: “(...)Vistos. Os médicos indicados pelo plano de saúde não realizam o procedimento objeto dos autos. Assim, diante da juntada de relatório médico acerca da consulta realizada no dia 14/01/2025, no qual consigna o médico,

expressamente, a não realização do procedimento (fl. 143), tratando-se de inexistência material, corrigível de ofício, acolho os embargos de declaração opostos, a fim de retificar a decisão de fl. 137, para que ré providencie o adimplemento dos honorários médicos indicados pelo Dr. Adriano Brasolin, especialista particular em mastectomia masculinizadora. Quanto à realização do procedimento fora da rede credenciada, tem-se que a regra é que o segurado realize o tratamento dentro da rede do plano de saúde ou, caso opte pelo tratamento fora dela, haja o reembolso das despesas verificadas dentro dos limites previstos no contrato. Entretanto, caso não haja na rede credenciada médico ou estabelecimento capaz de oferecer satisfatoriamente o tratamento necessário, o segurado poderá realizá-lo fora da rede credenciada com custeio integral pelo plano, tendo em vista a função social do contrato de plano de saúde.(...)”.

Inconformada, a parte interessada recorre e pretende a revisão do decisório com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 03/09. Em apertada síntese, alega que, a ré comprovou o cumprimento da liminar, com o agendamento de consulta avaliativa com prestador credenciado, conforme se verifica em manifestação de fls. 62/63; que, sobreveio manifestação da parte autora alegando que o médico indicado não era apto; que, em decisão de fls. 137, foi determinado a intimação da ré para que outro médico fosse indicado, entretanto, antes mesmo da publicação da referida decisão, fora opostos embargos de declaração requerendo o custeio integral do orçamento juntado às fls. 51; que, a decisão de fls. 152 acolheu o referido embargo; que, *ab initio*, cumpre demonstrar-se a inexistência dos critérios estabelecidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil para justificar o deferimento da tutela de urgência *in casu* pelo D. Juízo a quo, sobretudo a ausência de probabilidade do direito alegado; que, a operadora ré, ora agravante, já confirmou o cumprimento da obrigação em peticionamento de fls.62/63, com o agendamento de consulta avaliativa com cirurgião plástico a se realizar no Hospital Samaritano, situado na Rua Tupi, 535, com o Dr. Silvio

Prevede Neto, em 14/01/2025 às 15h20min. Ainda, cumpre esclarecer que a parte autora, ora agravada, foi devidamente informada, conforme se verifica do e-mail enviado; que, a decisão de fls.137, determinou o prazo para indicação de outro médico, o que a ré não teve a oportunidade de fazer, já que em seguida sobreveio decisão para custeio integral; que, requer seja reformada a decisão acima indicada, determinando prazo para que a agravante providencie a indicação de outro médico da rede credenciada para o procedimento cirúrgico pleiteado; que, a r. decisão agravada, nos termos em que foi proferida, padece de total irreversibilidade; que, requer-se que, ao menos, seja a mencionada tutela suspensa com urgência, baseado no art. 995, § único, do CPC, até a decisão final a ser proferida a respeito da liminar concedida pelo magistrado de piso, evitando-se, assim, sejam acarretados danos irreparáveis ao agravante, bem como sob pena de violação ao princípio da menor onerosidade.

Sendo desnecessárias as manifestação da parte contraria e as informações do MM. Juiz “a quo”, o recurso foi remetido, desde logo, para julgamento.

É o breve relatório.

Trata-se de agravo de instrumento, extraído dos autos de ação de obrigação de fazer, em que o autor, segurado, tem indicação, pelo médico assistente de realização do procedimento mastectomia masculinizadora com a reconstrução torácica com retalho cutâneo, com o médico particular.

A tutela foi deferida e mantida, em agravo de instrumento anterior, número2011804-57.2025.8.26.0000, que negou provimento ao recurso, por maioria.

A deliberação que determina o adimplemento

dos honorários médicos particular, ao Dr. Adriano Brasolin, com objetivo de viabilizar a medida liminar já deferida, respeitados os fundamentos trazidos, não deve ser acolhida.

De fato, conforme se constata da documentação dos autos, não existe oferta de profissionais credenciados que realizam a cirurgia indicada, sendo cabível a determinação para que o procedimento ocorra mediante o fornecimento dos honorários do profissional que assiste à parte autora, conforme deferido.

Ademais, a questão acerca de outras cirurgias, foi bem analisada, “Entretanto, caso não haja na rede credenciada médico ou estabelecimento capaz de oferecer satisfatoriamente o tratamento necessário, o segurado poderá realizá-lo fora da rede credenciada com custeio integral pelo plano, tendo em vista a função social do contrato de plano de saúde.”

Nesse recurso, a recorrente não trouxe argumentos ou provas aptas para alteração do quanto decidido.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

ALVARO PASSOS

Relator



Voto nº 51061/2025

Agravo de Instrumento nº 2067929-45.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Diran Hipólito Vieira Serafim

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51061

Apresento divergência em relação à R. Proposta: a meu fraco sentir, não há supedâneo para deferir a pretensão esposada no processo – e liberal ao extremo a R. decisão de Primeiro Grau, secundada em Segundo, que desconsiderou o Contrato e a própria Lei, pelo que a COBERTURA ILIMITADA pretendida pelo A. não tem mesmo como ser coonestada, e pesar dos problemas de saúde que a parte ostenta, não existe previsão legal para a medida deferida – ver a respeito julgamento antigo, desta Câmara: NÃO É DEVER DAS EMPRESAS ATENDER A SAÚDE PÚBLICA DE MODO AMPLO E IRRESTRITO, EM DESACORDO COM O CONTRATO E SEM A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AOS RISCOS ASSUMIDOS OU À COBERTURA OFERECIDA.

Aqui, porém, na hipótese vertente, o E. Relator mandou a atendimento de forma contrária ao que se revelou: O CONTRATO NÃO ALBERGA A MEDIDA DEFERIDA – e em havendo Físico credenciado, não se justifica acesso a Médico particular - de rigor concessão de prazo para indicação que tal, e nem de urgência a medida.

Outrossim, o procedimento é de natureza estética – não reparadora – outro motivo por determinar o atendimento da posição da Operadora.

Por minha decisão, DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	29E7A08C
7	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A482144

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2067929-45.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.